

# Audiência Pública PL 6621/2016

Brasília, 09/05/2018



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

[LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.](#)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

## Introdução

- ✓ As duas primeiras décadas de funcionamento das agências reguladoras mostraram avanços na disciplina da Administração Pública federal, mas também muitas dificuldades na conferência de efetiva autonomia a essas entidades
- ✓ PL 6621/2016 representa inequívoco avanço na institucionalização das agências reguladoras, ao trazer normas sobre nomeação do corpo diretor; redução do risco de vacância; planejamento da atividade regulatória; racionalização do processo decisório; transparência; prestação de contas; controle social
- ✓ Sociedade precisa decidir se realmente deseja conferir autonomia reforçada a essas entidades e, em caso positivo, fazer as mudanças legislativas necessárias à sua efetivação

“Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000: (...)

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência”.

Sugestões:

- ✓ Incluir a Agência Nacional de Mineração no Art. 2º => Lei 13.575/2017 ou retirar a lista, na medida em que a lei de criação de cada agência reguladora já estabelece a natureza de autarquia em regime especial
- ✓ Retirar do parágrafo único previsão de que a lei só se aplica a agências criadas a partir de sua vigência

## O que é uma agência reguladora?

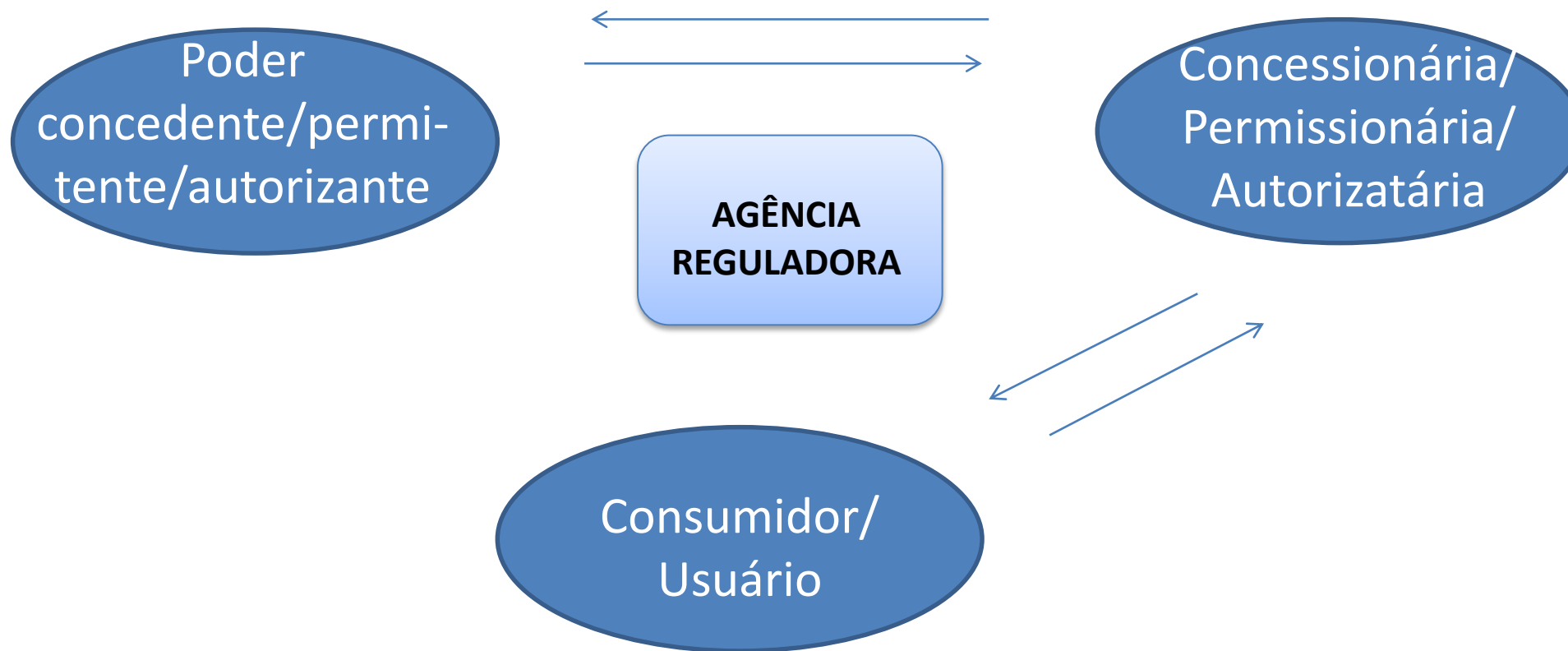
PL. “Art. 3º. A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.”

### Sugestões:

- ✓ Diretoria Colegiada: está prevista no PL, mas poderia ser deixada mais claro, mediante introdução dessa característica no art. 3º.
- ✓ Explicitação da vedação ao Recurso Hierárquico Impróprio

## Por que a vedação ao Recurso Hierárquico Impróprio é relevante?

Porque a Administração Pública desempenha distintos papéis na arena regulatória



## Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência)

Art. 9º. (...)

§ 2º As decisões do Tribunal [Administrativo de Defesa Econômica] não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

PROJETO DE LEI Nº 3184/2017

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOVA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ARSERJ, COM A FUSÃO DA AGENERSA E AGETRANSP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### Da criação da ARSERJ e das suas competências

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ARSERJ, autarquia em regime especial, com as competências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O regime autárquico especial da ARSERJ se caracteriza pela ausência de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória e administrativa, pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, incluindo:

I – autonomia das decisões da Diretoria Colegiada, que não são passíveis de recurso ou reapreciação no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se desde logo a sua execução;

II – autonomia financeira, orçamentária e patrimonial;

III – autonomia administrativa e gerencial, cabendo-lhe a gestão de seus recursos humanos, podendo, proceder à realização de concursos públicos, prover os cargos autorizados em lei, decidir sobre viagens e deslocamento de seus agentes em atividades de interesse da ARSERJ, celebrar contratos administrativos ou alterá-los, nos termos da lei; e

IV – mandato fixo de seus Diretores, de seu Procurador-Chefe e de seu Ouvidor-Geral, vedada a exoneração imotivada sem o devido processo administrativo disciplinar e/ou decisão judicial.



## Autonomia e ausência de subordinação ao Executivo: relação de coordenação

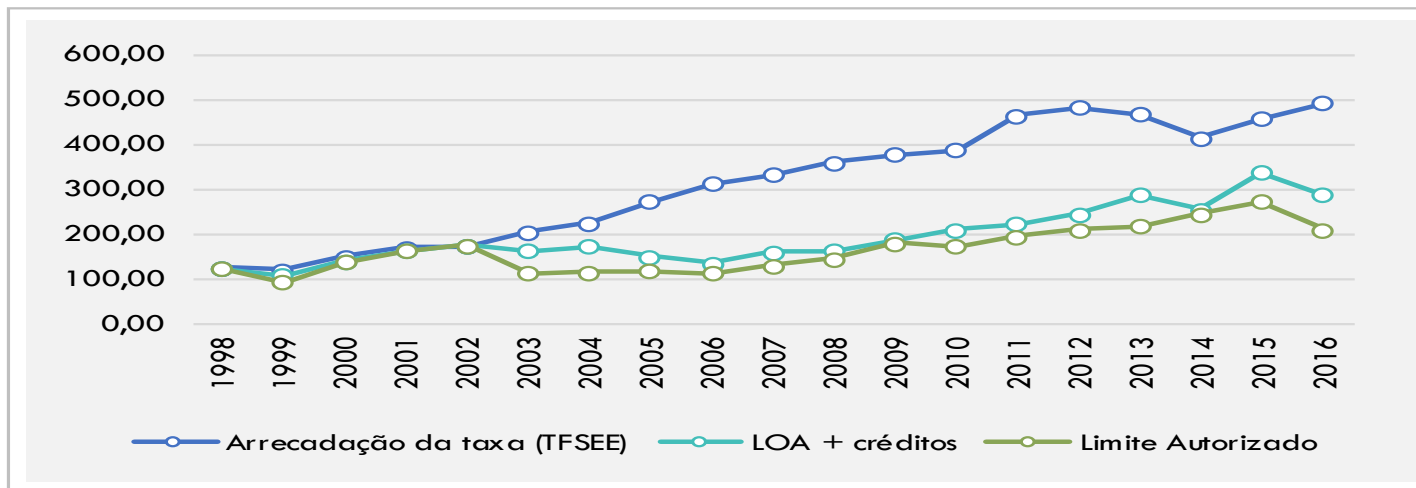
PL. “Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar o relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo **e Executivo**, e o cumprimento dos seguintes planos: (...)”

Sugestão:

- ✓ Retirar a menção ao Poder Executivo

# A questão da autonomia financeira: Orçamento X Arrecadação

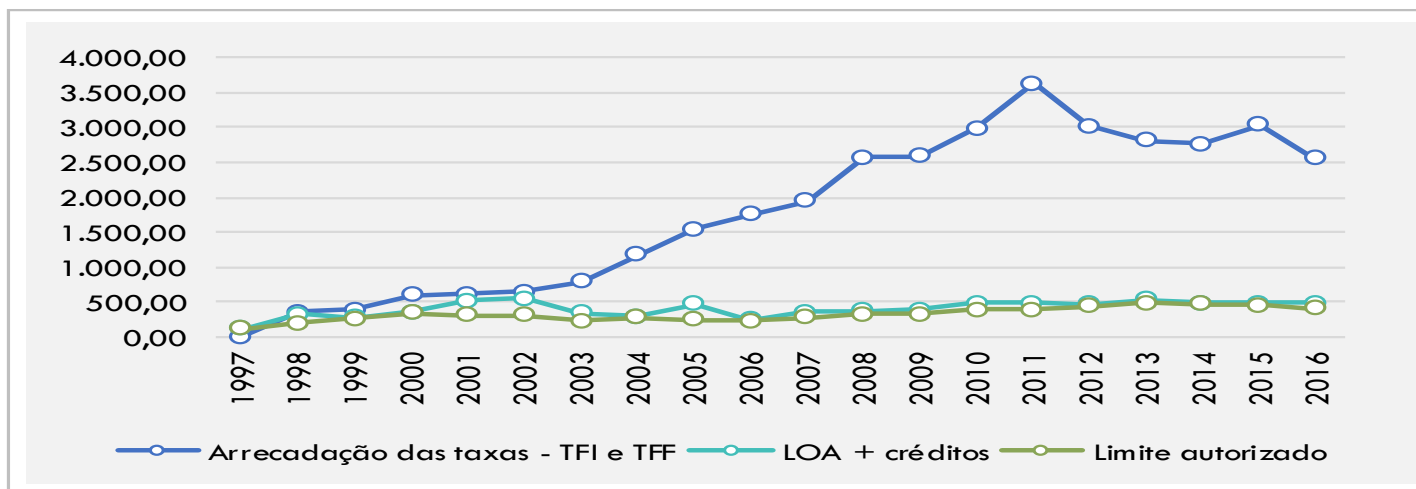
GRÁFICO 2. ORÇAMENTO ANEEL – EM MILHÕES DE REAIS



Fonte: Elaboração própria

Fonte: FGV/CERI

GRÁFICO 3. ORÇAMENTO ANATEL – EM MILHÕES DE REAIS



Fonte: Elaboração própria

# Alguns PLs em curso

- **PLC 07/2011**
  - Exclui as Agências Reguladoras do contingenciamento de recursos para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal na execução orçamentária.
- **PLC (Senado) 387/2015**
  - Altera a Lei 4320/64, para prever que as receitas destinadas a autarquias ou fundos especiais não observarão o princípio da unidade de tesouraria
  - Estabelece o princípio da impossibilidade de contingenciamento pela Administração Direta
  - Gestão autônoma das taxas
- **PLC 4708/2016**
  - Estabelece que as agências tenham numeração própria na LDO
- **Proposta adicional**
  - Garantia do duodécimo na LRF, por analogia ao art. 168 da CF?

PL. “Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público”.

“Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos”.

Previsões semelhantes já se encontram na Lei 9.784/99 e da LINDB (cf. Lei 13.655/2018)

Sugestão:

- ✓ Exclusão ou remissão à Lei 9.784/99 nas disposições finais

- Art. 9º, § 3º “A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, **o relatório de AIR**, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso”.

## Sugestões:

- ✓ Deveria haver consulta pública e audiência pública no contexto da AIR e não somente ao final, com a publicação do relatório. É desejável que a sociedade participe da construção das alternativas, e não apenas de ajustes redacionais à proposta de normatização
- ✓ Retirar o 5º do art. 6º: “Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou document equivalente que tenha fundamento a proposta de decisão”. Pode criar dúvida interpretativa

## Momento da consulta à sociedade na AIR

A primeira tem por objetivo coletar, junto aos agentes econômicos, consumidores ou usuários, outras esferas governamentais e a sociedade em geral contribuições relacionadas aos possíveis impactos que advirão da implementação das opções previamente levantadas pelo órgão condutor da AIR.

Esta consulta terá como documento de apoio uma nota técnica a ser redigida pelo órgão que estiver responsável pela condução da AIR, na qual serão explicitados (i) o problema regulatório ou de política pública que enseja a necessidade de AIR; (ii) os objetivos pretendidos com a AIR; (iii) as opções disponíveis à Administração Pública que já tenham sido levantadas, sem prejuízo de que outras possam surgir no curso da consulta; (iv) os dados relevantes que já estejam disponíveis; e (v) questões jurídicas relevantes para análise do problema e das soluções aventadas.

Há, ainda, o dever de comunicação da abertura de uma consulta pública aos órgãos de defesa da concorrência, de meio ambiente e de defesa do consumidor da Administração Pública federal, como meio de fomentar a participação dessas esferas governamentais no Processo de AIR.

A segunda consulta visa dar publicidade ao Relatório Final de AIR que venha a ser preparado pela autoridade competente, bem como submeter ao escrutínio público a minuta de ato normativo ou decisão de repercussão geral

### Fonte:

<http://www.casacivil.gov.br/regulacao/documentos/biblioteca-nacional/2010/proposta-de-atos-normativos-para-implantacao-da-analise-de-impacto-regulatorio/view>

- Ouvidor Geral

- PL Art. 25. §3º. “O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência reguladora está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência”

- ✓ Sugestão: direito de representação poderia ser amplo; a instauração em si é que seria restrita

- Procurador Chefe

- PL: Sem previsão

- ✓ Sugestão: Introduzir mandato, de forma semelhante à Lei do CADE:

- Lei 12.529/2011: Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.

- § 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.

## Considerações adicionais

- TAC em matéria regulatória
  - PL Art. 34 , §2º. “A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória à pessoa física ou jurídica que o houver firmado”
  - ✓ Sugestão: Prever manifestação previa da agência reguladora quando o objeto do TAC for the competência de agência reguladora
  
- Interação com Estados e Municípios
  - Art. 36, §1º “É vedada a delegação de competências regulatórias”
  - ✓ Sugestão: Restringir o conceito a atos normativos e julgamento de recursos
  
- Sistematização
  - ✓ Sistematização sugeriria reproduzir artigos e consolidar tudo na nova lei, evitando-se referências cruzadas que dificultam a vida do intérprete, e revogando-se a Lei 9986/00



# Obrigada!

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

[patricia.pinheiro@fgv.br](mailto:patricia.pinheiro@fgv.br)